



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA – M.G.**

Av. São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000 – CNPJ 16.788.309/0001-28

Tel/Fax: (37) 3435-1131 – e-mail: [juridico@vargembonita.mg.gov.br](mailto:juridico@vargembonita.mg.gov.br)

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 04/2022.**

Senhor Presidente,

Senhores membros da Câmara Municipal,

Pelo presente encaminhamos para exame e pronunciamento dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a celebrar operações de crédito até o montante de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), que serão destinadas ao financiamento de obras de infraestrutura urbana.

Conforme é do conhecimento de todos, o Município possui vários locais que necessitam de reparos urgentes devido as chuvas, como por exemplo a Rua Pernambuco que se encontra em risco desabamento, sendo que o mesmo não dispõe de recursos próprios para custear tais obras, a presente operação é medida que se impõe.

Encaminhamos anexo ao presente projeto, documentação emitida pela contabilidade na qual atesta que o Município possui capacidade para contrair referido financiamento.

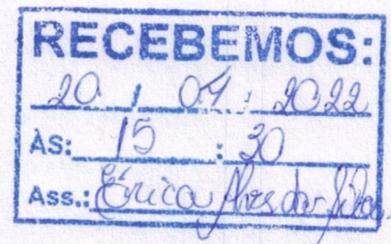
Assim, certos de que a matéria será objeto de apurada análise, colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que essa Casa de Leis necessite.

No aguardo de uma deliberação, subscrevemo-nos.

Vargem Bonita/MG, 20 de abril de 2022.

Atenciosamente

Samuel Alves de Matos  
Prefeito Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA – M.G.**

Av. São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000 – CNPJ 16.788.309/0001-28

Tel/Fax: (37) 3435-1131 – e-mail: [juridico@vargembonita.mg.gov.br](mailto:juridico@vargembonita.mg.gov.br)

**PROJETO DE LEI Nº 04, 20 DE abril DE 2022.**

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Vargem Bonita, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito até o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), destinadas ao financiamento de obras de infraestrutura urbana [RPG1], observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

**Art. 2º** - Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

**Parágrafo Único** - As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vier a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

**Art. 3º** - O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG como seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irreatáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no *caput* do artigo segundo, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o artigo primeiro.

**Parágrafo Único** - Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

**Art. 4º** - Fica o Município autorizado a:

- a) participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei.
- b) aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do BDMG referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA – M.G.**

Av. São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000 – CNPJ 16.788.309/0001-28

Tel/Fax: (37) 3435-1131 – e-mail: [juridico@vargembonita.mg.gov.br](mailto:juridico@vargembonita.mg.gov.br)

---

- c) abrir conta bancária vinculada ao contrato de financiamento, no Banco, destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do referido contrato.
- d) aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

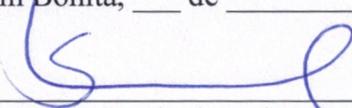
**Art. 5º** - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 6º** - Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

**Art. 7º** - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vargem Bonita, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
Samuel Alves de Matos  
PREFEITO MUNICIPAL

(<https://www.tesourotransparente.gov.br>)

(whatsapp://send?

ade%20de%20Pagamento%20%28CAPAG%29%20-  
Tweeter [https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-  
e-municipios/capacidade-de-pagamento-](https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/capacidade-de-pagamento-capag)

Compartilhar 136 [capag@mail](mailto:capag@mail)

([https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-  
e-municipios/capacidade-de-pagamento-  
capag/sendto\\_form](https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/capacidade-de-pagamento-capag/sendto_form))

**Estados e Municípios** (<https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios>)



## Resumo

A análise da capacidade de pagamento apura a situação fiscal dos Entes Subnacionais que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. O intuito da Capag é apresentar de forma simples e transparente se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional. A metodologia do cálculo, dada pela Portaria MF nº 501/2017 ([http://www.in.gov.br/material/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19414630/do1-2017-11-24-portaria-n-501-de-23-de-novembro-de-2017-19414502](http://www.in.gov.br/material/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19414630/do1-2017-11-24-portaria-n-501-de-23-de-novembro-de-2017-19414502)), é composta por três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez. Logo, avaliando o grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do Estado ou Município. Os conceitos e variáveis utilizadas e os procedimentos a serem adotados na análise da Capag foram definidos na Portaria STN nº 373/2020 (<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-373-de-8-de-julho-de-2020-265866664>).

## Instruções sobre a Análise de Capag

Para os Municípios que já tenham formalizado pedido de operação de crédito com garantia da União junto à Secretaria do Tesouro Nacional, recomenda-se que preencham o **Questionário de Avaliação do Caixa e Obrigações Financeiras** ([http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/?p=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO\\_ANEXO:15101](http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:15101)), com o objetivo de agilizar o processo. O questionário deverá ser encaminhado em formato pdf e com a assinatura da pessoa responsável pelo preenchimento para o e-mail [capag@tesouro.gov.br](mailto:capag@tesouro.gov.br) (<mailto:capag@tesouro.gov.br>).

A fim de auxiliar o preenchimento, a Secretaria do Tesouro Nacional elaborou documento com **Instruções de Preenchimento do Questionário** (<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/thot/transparencia/anexo/15145:1259382:attachment:100811573519809>).

## Visualização

### Prévia Fiscal

(<https://www.tesourotransparente.gov.br/visualizacao/previa-fiscal>)



A Prévia Fiscal apresenta uma simulação da situação fiscal dos entes subnacionais a respeito de sua elegibilidade para obtenção de operação de crédito. A análise não abrange todos os limites legais, visto que utiliza apenas os dados disponibilizados no Siconfi (Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro) e no CAUC (Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias), e, portanto, não vincula a posição do Tesouro Nacional. Assim, os limites aqui divulgados são preliminares, e serão apurados de forma precisa por ocasião da verificação do cumprimento de limites e condições de que trata o art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).



Unidade Federativa

<https://www.tesourotransparente.gov.br>

Minas Gerais

Município

Vargem Bonita

**CAPAG - Capacidade de Pagamento** 

Nota CAPAG \*

**B**Dívida Consolidada/Receita Corrente Líquida  
A (14.06%)

Indicador

I -

Endividamento

Despesa Corrente/Receita Corrente Ajustada  
B (90.33%)

Indicador

II -

Poupança  
CorrenteObrigações Financeiras/Disponibilidade de Caixa  
A (32.96%)

Indicador

III -

Liquidez

**Valores utilizados no cálculo dos indicadores da CAPAG** 

Indicador	Rubrica	Coluna	Anexo	Demonstrativo	Exercício	Valor R
Indicador I	Dívida Consolidada - DC	Saldo Até o 3º Quadrimestre	Anexo 02	RGF 2º semestre	2021	R\$ 2.61
Indicador I	Receita Corrente Líquida - RCL	Saldo Até o 3º Quadrimestre	Anexo 02	RGF 2º semestre	2021	R\$ 18.5
Indicador II	Receitas Correntes	Receitas Brutas Realizadas	Anexo I-C	DCA	2021	R\$ 21.7
Indicador	Receitas	Receitas	Anexo	DCA	2021	R\$ 0 00

II	Correntes Intra-orçamentárias	( <a href="https://www.tesourotransparente.gov.br">https://www.tesourotransparente.gov.br</a> )	Realizadas
----	-------------------------------	---	------------

Indicador	Receitas	Despesas	Anexo	DCA	2021	R\$ 2,00
-----------	----------	----------	-------	-----	------	----------

Fonte: SICONFI

\* O resultado apurado para a CAPAG neste painel não vincula a posição do Tesouro Nacional. O cálculo definitivo da CAPAG será efetuado por ocasião da verificação do cumprimento dos limites e condições para contratação de operações de crédito com garantia da União.

## CAUC

### Adimplência Financeira



### Encaminhamento das contas anuais



### Aplicação mínima de recursos em saúde



### Aplicação mínima de recursos em educação



### Situação dos demais itens no CAUC





## Capacidade de Pagamento de Municípios

última atualização em 08/12/2021

Este conjunto de dados contém as notas de capacidade de pagamento (CAPAG) de todos os municípios, além das notas obtidas por eles em cada um dos três indicadores avaliados. \*O resultado apurado para a CAPAG não vincula a posição do Tesouro Nacional. O cálculo definitivo da CAPAG será efetuado por ocasião da verificação do cumprimento dos limites e condições para contratação de operações de crédito com garantia da União.\*

Ver detalhes deste dado aberto (<http://www.tesourotransparente.gov.br/ckan/dataset/capag-municipios>)

**+** Expandir os recursos do dado



## Capacidade de Pagamento dos Estados e do Distrito Federal

última atualização em 08/12/2021

Este conjunto de dados contém as notas de capacidade de pagamento (CAPAG) de todos os estados e do Distrito Federal, além das notas obtidas por eles em cada um dos três indicadores avaliados. \*O resultado apurado para a CAPAG não vincula a posição do Tesouro Nacional. O cálculo definitivo da CAPAG será efetuado por ocasião da verificação do cumprimento dos limites e condições para contratação de operações de crédito com garantia da União.\*

Ver detalhes deste dado aberto (<http://www.tesourotransparente.gov.br/ckan/dataset/capag-estados>)

**+** Expandir os recursos do dado

## Continue Explorando

### Estatísticas Fiscais de Programas de Ajuste Fiscal (PAF)

Estados e Municípios



(<https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/estatisticas-fiscais-de-programas-de-ajuste-fiscal-paf>)

### Operações de crédito de Estados e Municípios

Estados e Municípios



(<https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/operacoes-de-credito-de-estados-e-municipios>) (<https://www.tesourotransparente.gov.br>)

## Boletim de Finanças dos Entes Subnacionais - conteúdos relacionados

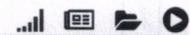
Estados e Municípios



(<https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/boletim-de-financas-dos-entes-subnacionais-conteudos-relacionados>)

## Despesas e Transferências Sujeitas ao Teto - EC nº 95/2016

Execução Orçamentária e Financeira



(<https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/execucao-orcamentaria-e-financeira/despesas-e-transferencias-sujeitas-ao-teto-ec-no-95-2016>)

## Resultado do Tesouro Nacional (RTN) - conteúdos relacionados

Estatísticas Fiscais e Planejamento



(<https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estatisticas-fiscais-e-planejamento/resultado-do-tesouro-nacional-rtn-conteudos-relacionados>)

## Dívidas refinanciadas com a União

Estados e Municípios



(<https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/dividas-refinanciadas-com-a-uniao>)

registrado em: CAPAG (<https://www.tesourotransparente.gov.br/@@search?Subject%3Alist=CAPAG>), [Estados, DF e Municípios](https://www.tesourotransparente.gov.br/@@search?Subject%3Alist=Estados%2C%20DF%20e%20Munic%3ADpios) (<https://www.tesourotransparente.gov.br/@@search?Subject%3Alist=Estados%2C%20DF%20e%20Munic%3ADpios>), [ajuste fiscal](https://www.tesourotransparente.gov.br/@@search?Subject%3Alist=ajuste%20fiscal) (<https://www.tesourotransparente.gov.br/@@search?Subject%3Alist=ajuste%20fiscal>), [capacidade de pagamento](https://www.tesourotransparente.gov.br/@@search?Subject%3Alist=capacidade%20de%20pagamento) (<https://www.tesourotransparente.gov.br/@@search?Subject%3Alist=capacidade%20de%20pagamento>), [endividamento dos estados](https://www.tesourotransparente.gov.br/@@search?Subject%3Alist=endividamento%20dos%20estados) (<https://www.tesourotransparente.gov.br/@@search?Subject%3Alist=endividamento%20dos%20estados>), [endividamento dos municípios](https://www.tesourotransparente.gov.br/@@search?Subject%3Alist=endividamento%20dos%20municipios) (<https://www.tesourotransparente.gov.br/@@search?Subject%3Alist=endividamento%20dos%20municipios>), [lei-de-responsabilidade-fiscal](https://www.tesourotransparente.gov.br/@@search?Subject%3Alist=lei-de-responsabilidade-fiscal) (<https://www.tesourotransparente.gov.br/@@search?Subject%3Alist=lei-de-responsabilidade-fiscal>), [operação de crédito](https://www.tesourotransparente.gov.br/@@search?Subject%3Alist=opera%C3%A7%C3%A3o%20de%20cr%C3%A9dito) (<https://www.tesourotransparente.gov.br/@@search?Subject%3Alist=opera%C3%A7%C3%A3o%20de%20cr%C3%A9dito>), [operações de crédito](https://www.tesourotransparente.gov.br/@@search?Subject%3Alist=opera%C3%A7%C3%B5es%20de%20cr%C3%A9dito) (<https://www.tesourotransparente.gov.br/@@search?Subject%3Alist=opera%C3%A7%C3%B5es%20de%20cr%C3%A9dito>), [programa de ajuste fiscal](https://www.tesourotransparente.gov.br/@@search?Subject%3Alist=programa%20de%20ajuste%20fiscal) (<https://www.tesourotransparente.gov.br/@@search?Subject%3Alist=programa%20de%20ajuste%20fiscal>),

sustentabilidade fiscal (<https://www.tesourotransparente.gov.br/@@search?Subject%3Alist=sustentabilidade%20fiscal>)

(<http://www.acaoainformacao.gov.br/>)

Siga o Tesouro Nacional nas redes:

 (<https://www.facebook.com/tesouronacional>)  (<https://twitter.com/tesouronacional>)   
(<https://www.youtube.com/user/TesouroNacional>)

(<http://www.ecompra.gov.br>) (<http://www.licita.gov.br>) (<http://www.licita.gov.br>) (<http://www.licita.gov.br>) (<http://www.licita.gov.br>)



Solução Serpro (<http://www.serpro.gov.br>)



**RGF-Anexo 01 | Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado**

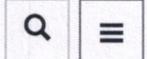
Notas Explicativas	Valores
Notas Explicativas	31/12/2021
Notas Explicativas	-
Notas Explicativas	-

**RGF-Anexo 02 | Tabela 2.3 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - Municípios Semestral**

Tabela 2.0 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida	Cálculo da Dívida Consolidada Líquida		
	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2021	
		Até o 1º Semestre	Até o 2º Semestre
<b>Dívida Consolidada</b>	-	-	-
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	2.073.307,36	2.155.052,41	2.614.649,37
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00
Dívida Contratual	2.073.307,36	2.155.052,41	2.614.649,37
Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Internos	0,00	0,00	0,00
Externos	0,00	0,00	0,00
Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00	0,00	0,00
Financiamentos	1.205.732,10	1.406.539,85	1.797.009,00
Internos	1.205.732,10	1.406.539,85	1.797.009,00
Externos	0,00	0,00	0,00
Parcelamento e Renegociação de Dívidas	867.575,26	748.512,56	817.640,37
De Tributos	0,00	0,00	0,00
De Contribuições Previdenciárias	867.575,26	748.512,56	817.640,37
De Demais Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00
Do FGTS	0,00	0,00	0,00
Com Instituição Não Financeira	0,00	0,00	0,00
Demais Dívidas Contratuais	0,00	0,00	0,00
Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) Vencidos e Não Pagos	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (II)	2.460.380,97	4.305.959,27	4.561.661,57
Disponibilidade de Caixa	2.460.380,97	4.305.959,27	4.561.661,57
Disponibilidade de Caixa Bruta	2.551.341,17	4.396.919,47	4.794.795,55
(-) Restos a Pagar Processados	90.960,20	90.960,20	233.133,98
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I - II)	-387.073,61	-2.150.906,86	-1.947.012,20
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	15.529.679,11	16.890.585,29	18.590.914,65
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	0,00	350.000,00	0,00
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VI) = (IV - V)	15.529.679,11	16.540.585,29	18.590.914,65
% da DC sobre a RCL AJUSTADA (I/VI)	13,35	13,03	14,08
% da DCL sobre a RCL AJUSTADA (III/VI)	-2,49	-13,00	-10,47
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL	18.635.614,93	19.848.702,35	22.309.097,58
LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF)	16.772.053,44	17.863.832,11	20.078.187,82
<b>Outros Valores Não integrantes da DC</b>	-	-	-
Precatórios Anteriores a 05/05/2000	0,00	0,00	0,00
Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (Não incluídos na DC)	0,00	0,00	0,00
Passivo Atuarial	0,00	0,00	0,00
Insuficiência Financeira	0,00	0,00	0,00
Depósitos e Consignações Sem Contrapartida	0,00	64.168,35	106.542,15
RP Não-Processados	1.065.263,95	638.100,14	135.170,15
ANTECIPAÇÕES DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	0,00	0,00	0,00
Dívida Contratual de PPP	0,00	0,00	0,00
Apropriação de Depósitos Judiciais	0,00	0,00	0,00

**RGF-Anexo 02 | Tabela 2.3 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - Municípios Semestral**

Notas Explicativas	Valores
Notas Explicativas	31/12/2021
Notas Explicativas	-
Notas Explicativas	-



# Senado Federal

## Secretaria-Geral da Mesa Secretaria de Informação Legislativa

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Faço saber que eu, Ramez Tebet, Presidente, nos termos do art. 3º da Resolução nº 5, de 2002, determino a republicação da Resolução nº 40, de 2001, com o seu texto consolidado.

### RESOLUÇÃO Nº 40, DE 2001 (\*) (\*\*)

*Dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.*

#### O SENADO FEDERAL RESOLVE:

**Art. 1º** Subordina-se às normas estabelecidas nesta Resolução a dívida pública consolidada e a dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Considera-se, para os fins desta Resolução, as seguintes definições:

I - Estado, Distrito Federal e Município: as respectivas administrações diretas, os fundos, as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes;

II - empresa estatal dependente: empresa controlada pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, que tenha, no exercício anterior, recebido recursos financeiros de seu controlador, destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, e tenha, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade;

III - dívida pública consolidada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento;

IV - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios; e

V - dívida consolidada líquida: dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

§ 2º A dívida consolidada não inclui as obrigações existentes entre as administrações diretas dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e seus respectivos fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, ou entre estes.

**Art. 2º** Entende-se por receita corrente líquida, para os efeitos desta Resolução, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do Fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas com pessoal, na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição Federal e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

~~§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês de referência e nos 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades.~~

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos 11 (onze) meses anteriores excluídas as duplicidades. *(Redação dada pela Resolução nº 5, de 2002)*

~~§ 4º Entende-se por mês de referência o mês imediatamente anterior àquele em que a receita corrente líquida estiver sendo apurada. *(Revogado pela Resolução nº 5, de 2002)*~~

**Art. 3º** A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a: *(Vide Resolução nº 20, de 2003)*

I - no caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2; e

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.

Parágrafo único. Após o prazo a que se refere o **caput**, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 4º** No período compreendido entre a data da publicação desta Resolução e o final do décimo quinto exercício financeiro a que se refere o art. 3, serão observadas as seguintes condições: *(Vide Resolução nº 20, de 2003)*

I - O excedente em relação aos limites previstos no art. 3º apurado ao final do exercício do ano da publicação desta Resolução deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de 1/15 (um quinze avo) a cada exercício financeiro;

II - para fins de acompanhamento da trajetória de ajuste dos limites de que trata o art. 3, a relação entre o montante da dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida será apurada a cada quadrimestre civil e consignada no Relatório de Gestão Fiscal a que se refere o art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III - o limite apurado anualmente após a aplicação da redução de 1/15 (um quinze avo) estabelecido neste artigo será registrado no Relatório de Gestão Fiscal a que se refere o art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

IV - durante o período de ajuste de 15 (quinze) exercícios financeiros a que se refere o **caput**, aplicar-se-ão os limites previstos no art. 3º para o Estado, o Distrito Federal ou o Município que:

a) apresente relação entre o montante da dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida inferior a esses limites, no final do exercício de publicação desta Resolução; e

b) atinja o limite previsto no art. 3º antes do final do período de ajuste de 15 (quinze) exercícios financeiros.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão disponíveis ao Ministério da Fazenda os dados necessários ao cumprimento do disposto neste artigo em até 30 (trinta) dias após a data de referência das apurações.

**Art. 5º** Durante o período de ajuste, o Estado, o Distrito Federal ou o Município que não cumprir as disposições do art. 4º ficará impedido, enquanto perdurar a irregularidade, de contratar operações de crédito, excetuadas aquelas que, na data da publicação desta Resolução, estejam previstas nos Programas de Ajuste Fiscal dos Estados, estabelecidos nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e, no caso dos Municípios, nos contratos de refinanciamento de suas respectivas dívidas com a União, ou aquelas que, limitadas ao montante global previsto, vierem a substituí-las.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

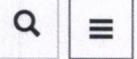
Senado Federal, em 9 de abril de 2002

**SENADOR RAMEZ TEBET**

Presidente do Senado Federal

**(\*) Texto consolidado com as alterações decorrentes da Resolução nº 5, de 2002.**

**(\*\*) Vide a Resolução nº 5, de 2020.**



# Senado Federal

## Secretaria-Geral da Mesa Secretaria de Informação Legislativa

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Faço saber que eu, Ramez Tebet, Presidente, nos termos do art. 3º da Resolução nº 5, de 2002, determino a republicação da Resolução nº 40, de 2001, com o seu texto consolidado.

### RESOLUÇÃO Nº 40, DE 2001 (\*) (\*\*)

*Dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.*

#### O SENADO FEDERAL RESOLVE:

**Art. 1º** Subordina-se às normas estabelecidas nesta Resolução a dívida pública consolidada e a dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Considera-se, para os fins desta Resolução, as seguintes definições:

I - Estado, Distrito Federal e Município: as respectivas administrações diretas, os fundos, as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes;

II - empresa estatal dependente: empresa controlada pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, que tenha, no exercício anterior, recebido recursos financeiros de seu controlador, destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, e tenha, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade;

III - dívida pública consolidada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento;

IV - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios; e

V - dívida consolidada líquida: dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

§ 2º A dívida consolidada não inclui as obrigações existentes entre as administrações diretas dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e seus respectivos fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, ou entre estes.

**Art. 2º** Entende-se por receita corrente líquida, para os efeitos desta Resolução, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do Fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas com pessoal, na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição Federal e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

~~§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês de referência e nos 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades.~~

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos 11 (onze) meses anteriores excluídas as duplicidades. *(Redação dada pela Resolução nº 5, de 2002)*

~~§ 4º Entende-se por mês de referência o mês imediatamente anterior àquele em que a receita corrente líquida estiver sendo apurada. *(Revogado pela Resolução nº 5, de 2002)*~~

**Art. 3º** A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a: *(Vide Resolução nº 20, de 2003)*

I - no caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2; e

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.

Parágrafo único. Após o prazo a que se refere o **caput**, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 4º** No período compreendido entre a data da publicação desta Resolução e o final do décimo quinto exercício financeiro a que se refere o art. 3, serão observadas as seguintes condições: *(Vide Resolução nº 20, de 2003)*

I - O excedente em relação aos limites previstos no art. 3º apurado ao final do exercício do ano da publicação desta Resolução deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de 1/15 (um quinze avo) a cada exercício financeiro;

II - para fins de acompanhamento da trajetória de ajuste dos limites de que trata o art. 3, a relação entre o montante da dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida será apurada a cada quadrimestre civil e consignada no Relatório de Gestão Fiscal a que se refere o art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III - o limite apurado anualmente após a aplicação da redução de 1/15 (um quinze avo) estabelecido neste artigo será registrado no Relatório de Gestão Fiscal a que se refere o art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

IV - durante o período de ajuste de 15 (quinze) exercícios financeiros a que se refere o **caput**, aplicar-se-ão os limites previstos no art. 3º para o Estado, o Distrito Federal ou o Município que:

a) apresente relação entre o montante da dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida inferior a esses limites, no final do exercício de publicação desta Resolução; e

b) atinja o limite previsto no art. 3º antes do final do período de ajuste de 15 (quinze) exercícios financeiros.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão disponíveis ao Ministério da Fazenda os dados necessários ao cumprimento do disposto neste artigo em até 30 (trinta) dias após a data de referência das apurações.

**Art. 5º** Durante o período de ajuste, o Estado, o Distrito Federal ou o Município que não cumprir as disposições do art. 4º ficará impedido, enquanto perdurar a irregularidade, de contratar operações de crédito, excetuadas aquelas que, na data da publicação desta Resolução, estejam previstas nos Programas de Ajuste Fiscal dos Estados, estabelecidos nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e, no caso dos Municípios, nos contratos de refinanciamento de suas respectivas dívidas com a União, ou aquelas que, limitadas ao montante global previsto, vierem a substituí-las.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de abril de 2002

**SENADOR RAMEZ TEBET**

Presidente do Senado Federal

**(\*) Texto consolidado com as alterações decorrentes da Resolução nº 5, de 2002.**

**(\*\*) Vide a Resolução nº 5, de 2020.**